



# Prefeitura Municipal de Lavras

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.576

"CONCEDE INCENTIVOS ÀS MICROEMPRESAS QUE  
EXISTEM OU SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO".

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 1.500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de dezembro do ano anterior.

Art. 2º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributário, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoal física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando o valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos



# Prefeitura Municipal de Lavras

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.576 - continuação

III - cujo titular ou sócios participem, com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

IV - conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores imobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel;

V - publicidade e propaganda;

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Art. 4º - O cadastramento da microempresa no órgão fazendário deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo único - A comunicação prevista neste artigo deverá ser feita através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Lavras.

## CAPÍTULO II

### REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - isenção;

a) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);



# Prefeitura Municipal de Lavras

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.576 - continuação

blicidade e anúncio.

II - dispensa dos livros fiscais exigidos pelo Município;

III - obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de serviço e a sua respectiva guarda;

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alv  
rás e licenças.

## CAPÍTULO III

### PENALIDADES

Art. 7º - A inobservância dos requisitos desta Lei, pela pessoa jurídica cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes consequências ou penalidades:

I - cancelamento do benefício desta Lei;

II - pagamento dos tributos previstos nesta Lei acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das decla  
rações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 24 de maio de 1985.

Dr. CÉLIO DE OLIVEIRA